



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que institui o Programa de Renegociação em Longo Prazo de débitos para com a Fazenda Nacional ou devidos no âmbito do Simples Nacional (RELP) e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a custear linhas de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte (Cide-Crédito-MPE).

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 46, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que institui o Programa de Renegociação em Longo Prazo de débitos para com a Fazenda Nacional ou devidos no âmbito do Simples Nacional (RELP) e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a custear linhas de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte (Cide-Crédito-MPE).

A proposição é composta de dezessete artigos.

Os arts. 1º a 8º disciplinam a instituição do Programa de Renegociação em Longo Prazo de débitos para com a Fazenda Nacional ou devidos no âmbito do Simples Nacional (RELP). Trata-se de parcelamento extraordinário (refis) com as seguintes condições principais:

- a) destinado a pessoas jurídicas, mesmo em recuperação judicial, submetidas a qualquer regime de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado e Simples Nacional);



SF/21786.96412-52

Página: 1/18 05/08/2021 12:24:45

9417158d4f90583c8f21709acc8862711d79bf5f



- b) os débitos passíveis de reescalonamento são de natureza tributária e não tributária (exceto as contribuições previdenciárias patronal e a do trabalhador e dos demais segurados), vencidos até 31 de maio de 2021, inclusive oriundos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, e de transação;
- c) o prazo de pagamento é de até 480 meses (quarenta anos), sem exigência de entrada;
- d) o valor da prestação (amortização) será calculado com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, mas não poderá ser inferior a 1/480 avos do total da dívida consolidada; a primeira prestação vencerá em abril de 2022;
- e) o prazo de adesão encerra-se em 31 de dezembro de 2021. A adesão implica o dever de pagar a Cide-Crédito-MPE;
- f) as reduções na consolidação da dívida são: 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas; 50% dos juros de mora; e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Têm direito a redução adicional de 10 (dez) pontos percentuais: as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual optantes pelo Simples Nacional; as pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência; e as instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Os arts. 9º a 16 dispõem sobre a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a custear linhas de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte (Cide-Crédito-MPE).

A Cide-Crédito-MPE será devida pela pessoa jurídica aderente ao Relp. Seu fato gerador é a quitação de prestação do Relp. Incidirá à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da prestação, incluídos os juros de mora calculados à taxa Selic.



O produto da arrecadação da Cide-Crédito-MPE será destinado, na forma da lei orçamentária, exclusivamente ao Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para garantir operações com linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O art. 17 é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei complementar resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas a Cide-Crédito-MPE incidirá somente a partir de 1º de abril de 2022.

Na justificação, o autor aduz que a magnitude da crise provocada pela pandemia exige a instituição de parcelamento de longo prazo, em um horizonte de até 480 meses, de modo que a prestação alcance valor módico (1/480 avos da dívida consolidada). Para não afetar a modicidade da prestação, o parcelamento dispensa o pagamento de entrada.

Em relação à Cide-Crédito-MPE, o autor assevera que a contribuição observa o princípio da ordem econômica enunciado no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, a saber, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Ainda no campo da referibilidade, aduz que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266/SC e 451.915-AgR/PR, consolidou o entendimento de que a cide prescinde da vinculação direta do contribuinte ou da possibilidade deste auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados. Conclui ser constitucional exigir a Cide-Crédito-MPE de grande empresa que venha a aderir ao Relp.

No prazo regimental, foram oferecidas quinze emendas, a seguir descritas.

A Emenda nº 1-PLEN, do Senador Lasier Martins, corrige erro de remissão na redação do § 4º do art. 2º do PLP nº 46, de 2021. Argui que a redução adicional de dez pontos percentuais aos acréscimos legais está prevista no § 3º (e não no § 2º) do art. 2º do projeto.

A Emenda nº 2-PLEN, do Senador Lasier Martins, altera o art. 9º do PLP nº 46, de 2021, para incluir entre as beneficiárias da linha de crédito alimentada pelos recursos arrecadados pela Cide-Crédito-MPE as cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite do Simples Nacional, hoje em R\$ 4,8 milhões. Aduz que o art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, estendeu às pequenas cooperativas o mesmo



tratamento diferenciado e favorecido garantido às microempresas e empresas de pequeno porte.

As Emendas n^{os} 3-PLEN e 14-PLEN, respectivamente, da Senadora Rose de Freitas e do Senador Jean Paul Prates, alteram o § 2º do art. 5º do PLP nº 46, de 2021, para prorrogar, até a quitação da primeira prestação, o deferimento da adesão ao Relp. A finalidade é prevenir planejamento tributário consistente em obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa e deixar de quitar a primeira prestação quatro meses depois.

As Emendas n^{os} 4-PLEN e 6-PLEN, respectivamente, da Senadora Zenaide Maia e do Senador Paulo Rocha, alteram o art. 1º, *caput* e § 1º, do PLP nº 46, de 2021, para restringir o escopo do Relp aos débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, deixando de fora do parcelamento as médias e grandes empresas.

As Emendas n^{os} 5-PLEN e 7-PLEN, respectivamente, da Senadora Zenaide Maia e do Senador Paulo Rocha, acrescem inciso VI ao § 5º do art. 1º do PLP nº 46, de 2021, para incumbir o aderente ao Relp das obrigações de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação da lei em que se converter o projeto, no período compreendido entre a data da adesão ao Relp e o 90º (nonagésimo) dia após a data de adesão.

A Emenda nº 8-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, altera o art. 2º do PLP nº 46, de 2021, com duplo propósito:

- a) aumentar de 25% para 100% o percentual de redução das multas de mora, ofício e isoladas ao aderente ao Relp que parcelar seus débitos em até 480 meses;
- b) incluir no Relp nova modalidade de parcelamento, consistente no pagamento em doze prestações, com a primeira vencendo noventa dias após a data de pagamento prevista para a primeira prestação na modalidade de 480 meses, e com dispensa integral (100%) dos acréscimos legais.

A Emenda nº 9-PLEN, do Senador Weverton, acresce ao PLP nº 46, de 2021, artigo que determina a elaboração de Análise de Impacto



Regulatório (AIR). Aduz ser medida necessária para adequar o projeto ao que dispõe o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

A Emenda nº 10-PLEN, do Senador Weverton, altera o *caput* do art. 6º do PLP nº 46, de 2021, para especificar que é o processo **administrativo** que deve ser observado antes do ato de exclusão do devedor do Relp.

A Emenda nº 11-PLEN, do Senador Weverton, altera o inciso II do art. 6º do PLP nº 46, de 2021, para especificar que a hipótese de exclusão ali prevista ocorrerá **ao final** do prazo de pagamento.

A Emenda nº 12-PLEN, do Senador Jean Paul Prates, altera o *caput* do art. 2º do PLP nº 46, de 2021, para reduzir de 480 meses para 300 meses (25 anos) o prazo de pagamento do Relp. Aduz que o prazo menos longo reflete a estatística de que a maioria das empresas no Brasil não dura dez anos.

A Emenda nº 13-PLEN, do Senador Jean Paul Prates, acresce inciso I, renumerando-se os demais, ao art. 6º do PLP nº 46, de 2021, para excluir do Relp o mau contribuinte pessoa jurídica que deixar de pagar a primeira prestação após ter se beneficiado com a obtenção da certidão positiva de débitos com efeito negativo.

A Emenda nº 15-PLEN, do Senador Izalci Lucas, acresce artigo ao PLP nº 46, de 2021, para vedar a exclusão do Simples Nacional de pessoas jurídicas que, embora tenham descumprido obrigações acessórias arroladas no art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, recolheram os tributos devidos ou os incluíram no Relp.

II – ANÁLISE

II. 1 – Constitucionalidade do PLP nº 46, de 2021

No aspecto constitucional, o Congresso Nacional é competente para legislar sobre parcelamento de débitos, quer relativos aos tributos federais, quer, mediante lei complementar, apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea “d” do inciso III do



art. 146 da Constituição Federal (CF), a definição de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional também tem atribuição constitucional para legislar sobre contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja instituição é de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 24, inciso I, e 149, *caput* e § 2º, da Carta Magna. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, ambos da Constituição.

No tocante à juridicidade, verificamos a presença dos atributos de inovação legislativa, generalidade, compatibilidade e harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro.

Relativamente à técnica legislativa, exceto pela incorreta referência ao § 2º (deveria ser § 3º) veiculada no § 4º do art. 2º do projeto, foram atendidas as normas regimentais e as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II. 2 – Mérito do PLP nº 46, de 2021

No mérito, preliminarmente, cabe ressaltar os esforços do Governo Federal no sentido de estimular a conformidade fiscal dos contribuintes e propiciar a retomada da atividade produtiva impactada pela pandemia da covid-19. Merece elogios a reabertura do Programa de Retomada Fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Portaria nº 2.381, de 26 de fevereiro de 2021. Entre as medidas possíveis, estão a **suspensão** de diversos atos de cobrança, entre os quais: o registro no CADIN; a apresentação a protesto de certidões de dívida ativa; e o andamento de execuções fiscais e dos respectivos bloqueios de contas bancárias de devedores.

Como a segunda onda da covid-19 tornou o cenário econômico mais preocupante, é preciso avançar na agenda relativa à disponibilização de **mecanismos** para que a pessoa jurídica possa se restabelecer e, portanto, continuar o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Essa linha de atuação está em sintonia com estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que revelam a importância de se adotar políticas tributárias de socorro à economia, com vistas ao enfrentamento da crise provocada pela pandemia da covid-19. Estudos como o *Tax and Fiscal Policy in Response to the*



Coronavirus Crisis: Strengthening Confidence and Resilience (OCDE 2020) reportam que diversos governos têm tomado ações para mitigar os impactos adversos na economia.

Um daqueles mecanismos é o parcelamento de débitos. Como pontua o diligente Senador Jorginho Mello, autor do projeto sob exame, o parcelamento deve conceder prazo para que a prestação alcance valor módico. Partilhamos de sua opinião, mas consideramos excessivo o prazo de até quarenta anos concedido pelo PLP nº 46, de 2021, pois ultrapassa em muito o tempo de vida médio de uma empresa. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constatou, após computar dados até 2018 (portanto, antes da pandemia da covid-19), que a maioria das empresas no Brasil não dura dez anos, e uma em cinco encerra as atividades após um ano.

Para as empresas optantes pelo Simples Nacional (as demais serão tratadas no Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, também de nossa relatoria), propomos, em Substitutivo apresentado ao final, prazo de pagamento em 180 prestações, mensais e sucessivas (quinze anos). A elas somadas as oito prestações relativas à entrada (também referida informalmente como pedágio) que propomos no Substitutivo, chegamos ao prazo total de 188 prestações. Esse prazo é maior do que o prazo total de 145 parcelas oferecido pela transação extraordinária, objeto do art. 4º da Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020.

Esse prazo não alcança as contribuições previdenciárias (patronal, inclusive as substitutivas, e a do trabalhador e demais segurados), porque a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência) deu nova redação ao § 11 do art. 195 da Constituição para limitar em sessenta meses o prazo de parcelamento daquelas contribuições.

Como o prazo de 180 parcelas não configura tão longo prazo, alteramos a denominação do parcelamento para “Programa de Reescalamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional”, mantido o acrônimo Relp.

Com a apresentação do Substitutivo, fica prejudicada a Emenda nº 1-PLEN (de redação).

As principais condições do Relp proposto no Substitutivo são as seguintes:



- a) destinado a microempresas, incluídos os microempreendedores individuais (MEIs), e a empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Simples Nacional;
- b) os débitos passíveis de reescalonamento são os apurados no Simples Nacional, vencidos até a competência do mês imediatamente anterior à entrada em vigor da lei complementar em que se converter o PLP, inclusive oriundos de parcelamentos anteriores;
- c) o prazo de adesão encerra-se em 30 de setembro de 2021;
- d) o prazo de pagamento, como já anotado, é de até 180 meses após o pagamento da entrada, sem redução nos acréscimos legais, sendo a primeira parcela com vencimento em setembro de 2021;
- e) o valor da entrada (em qualquer modalidade, a ser paga em oito parcelas) será inversamente proporcional à redução de faturamento da empresa (ver quadro abaixo);
- f) após o pagamento da entrada, no saldo remanescente haverá redução dos acréscimos legais proporcionalmente à queda de faturamento da empresa (ver quadro abaixo);
- g) no cálculo do valor das 36 primeiras das 180 prestações, considerar-se-á um percentual pequeno da dívida consolidada a ser amortizada, de modo que o valor das prestações iniciais seja menor.

Modalidades previstas no Substitutivo em função da redução de faturamento da empresa no período mar./dez. 2020 em comparação c/ o período mar./dez. 2019				
Percentual de redução do faturamento	Entrada - percentual do valor da dívida consolidada	Saldo remanescente após o pagamento da entrada		
		Percentual de redução dos acréscimos legais		
		Juros de mora	Multas	Encargos Legais
≥0%	12,5%	65%	65%	75%
≥15%	10%	70%	70%	80%
≥30%	7,5%	75%	75%	85%
≥45%	5%	80%	80%	90%
≥60%	2,5%	85%	85%	95%



Modalidades previstas no Substitutivo em função da redução de faturamento da empresa no período mar./dez. 2020 em comparação c/ o período mar./dez. 2019				
Percentual de redução do faturamento	Entrada - percentual do valor da dívida consolidada	Saldo remanescente após o pagamento da entrada		
		Percentual de redução dos acréscimos legais		
		Juros de mora	Multas	Encargos Legais
≥80%	1%	90%	90%	100%

Vale observar que a redução de faturamento, no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, é parâmetro para a redução de acréscimos legais. O parâmetro não impede que micro e pequenas empresas que tiveram aumento no faturamento adiram ao Relp do Substitutivo, porque, nesse caso, terão sofrido zero por cento de redução de faturamento.

Vale sublinhar que a adesão ao Relp do Substitutivo implica, durante o prazo de 188 meses (quinze anos e oito meses) contados do mês de adesão ao parcelamento, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção da redução desses acréscimos legais prevista no inciso II do art. 71 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

O Substitutivo acolhe, total ou parcialmente, as Emendas de Plenário nº 3, da Senadora Rose de Freitas; nº 4, da Senadora Zenaide Maia; nº 6, do Senador Paulo Rocha; nº 8, do Senador Mecias de Jesus; nº 10, do Senador Weverton; nºs 12 e 14, ambas do Senador Jean Paul Prates.

O Relp do Substitutivo não veicula a criação da Cide-Crédito-MPE, porque ela teria potencial arrecadatário ínfimo ao incidir sobre prestações de pequeno valor, como o são as devidas pelas micro e pequenas empresas (o Relp original alcançava as médias e grandes empresas). Fica prejudicada, assim, a Emenda nº 2-PLEN.

A Cide-Crédito-MPE tinha a finalidade de aportar recursos ao Fundo Garantidor de Operações, que proporciona *funding* para garantir operações com linhas de crédito contratadas no âmbito do Pronampe. Cremos que esse objetivo foi atingido com a edição da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que tornou o Pronampe política oficial de crédito. O art. 2º da Lei autoriza a União, até 31 de dezembro de 2021, a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações, adicionalmente aos



recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020. No corrente ano de 2021, a União já empenhou, liquidou e pagou R\$ 5 bilhões.

Destacamos que o Relp do Substitutivo tem o condão de possibilitar o ingresso imediato de recursos públicos, em especial diante da exigência do pagamento de entrada a partir de setembro de 2021. Essa arrecadação contribuirá para amenizar a situação fiscal do País e a falta de recursos provocada pela retração econômica em diversos setores.

Em comparação com o último parcelamento extraordinário concedido às micro e pequenas empresas – o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar (LCP) nº 162, de 6 de abril de 2018 –, o Relp do Substitutivo exhibe maiores atrativos à adesão, conforme se lê no quadro abaixo.

Comparação entre as condições oferecidas pelo Relp do Substitutivo e pelo Pert/SN						
Nome do parcelamento	Prazo de pagamento (meses)	Percentual mínimo da dívida a ser pago na entrada	Número de parcelas da entrada	Percentual de redução dos acréscimos legais		
				Juros de mora	Multas	Encargos Legais
Relp do Subst.	180	1% a 12,5%	8	65% a 90%	65% a 90%	75% a 100%
Pert/SN*	145	5%	5	80%	50%	100%
Pert/SN**	175	5%	5	50%	25%	100%

*modalidade prevista no art. 1º, I, “b” da LCP nº 162, de 2018

**modalidade prevista no art. 1º, I, “c” da LCP nº 162, de 2018

Por fim, em relação às emendas ainda não mencionadas, rejeitamos as Emendas nºs 5-PLEN e 7-PLEN, porque o Relp do Substitutivo ficou restrito a MEIs, microempresas e empresas de pequeno porte, negócios aos quais se deve impor o mínimo de obrigações acessórias. Em função de seu porte, esses negócios não podem firmar compromissos de preservação de quantitativo de empregados.

A Emenda nº 9-PLEN será rejeitada, porque a Análise de Impacto Regulatório não é exigida de atos provenientes do Poder Legislativo. A desnecessidade está expressa no § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que afasta a AIR de propostas de edição de atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

A Emenda nº 11-PLEN, embora tenha o inequívoco propósito de aprimorar a redação de hipótese de exclusão do Relp, será rejeitada porque a redação que pretende alterar é consagrada. Consta, por exemplo, do



inciso II do art. 9º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

A Emenda nº 13-PLEN é considerada prejudicada, pois o Relp do Substitutivo condiciona o deferimento do pedido de adesão ao pagamento da primeira parcela.

A Emenda nº 15-PLEN será rejeitada, porque o *caput* do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, arrola condutas subsumíveis a tipos penais. A Emenda não identifica as obrigações acessórias cujo descumprimento pretende perdoar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, com o acolhimento, parcial ou integral, das Emendas nºs 3-PLEN, 4-PLEN, 6-PLEN, 8-PLEN, 10-PLEN, 12-PLEN e 14-PLEN, na forma do substitutivo que segue, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1-PLEN, 2-PLEN e 13-PLEN e rejeitadas as Emendas nºs 5-PLEN, 7-PLEN, 9-PLEN, 11-PLEN e 15-PLEN.

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 2021

Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELP), cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.



Art. 2º Poderão aderir ao Relp as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A adesão ao Relp será efetuada até 30 de setembro de 2021 junto ao órgão responsável pela administração da dívida.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer, na forma do art. 5º desta Lei Complementar, até a data referida no *caput* deste artigo.

§ 2º A adesão ao Relp implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa;

IV – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

V – durante o prazo de 188 (cento e oitenta e oito) meses contados do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção dos que tratam o inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do Relp, na forma do art. 5º desta Lei Complementar, os débitos apurados na forma do



Simples Nacional, desde que vencidos até a competência do mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º Também poderão ser liquidados no Relp os débitos de que trata o *caput* deste artigo parcelados de acordo com:

I – os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016;

III – o art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 5º O sujeito passivo que aderir ao Relp observará as seguintes modalidades de pagamento, conforme apresente redução de faturamento, no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, igual ou superior a:

I – 0% (zero por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 12,5% (doze e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até oito parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a abril de 2022;

II – 15% (quinze por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até oito parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a abril de 2022;

III – 30% (trinta por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem



reduções, em até oito parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a abril de 2022;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até oito parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a abril de 2022;

V – 60% (sessenta por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até oito parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a abril de 2022; ou

VI – 80% (oitenta por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até oito parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a abril de 2022.

§ 1º Para fins de interpretação do inciso I do *caput* deste artigo, poderá aderir ao Relp o sujeito passivo que obteve aumento de faturamento no período referido no *caput* deste artigo.

§ 2º O saldo remanescente após a aplicação dos incisos dispostos no *caput* deste artigo poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2022, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

I – da primeira à décima segunda prestação – 0,4% (quatro décimos por cento);

II – da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);

III – da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,6% (seis décimos por cento); e

IV – da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções, em até 144 (cento e quarenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.



§ 3º No cálculo do montante que será liquidado na forma do § 2º deste artigo, será observado o seguinte:

I – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso I do *caput*, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso II do *caput*, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso III do *caput*, redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

IV – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso IV do *caput*, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

V – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso V do *caput*, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

VI – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso VI do *caput*, redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 4º O valor mínimo de cada parcela mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos microempreendedores individuais, cujo valor será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



§ 5º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 6º No que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo das modalidades que trata este artigo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 6º Para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Será admitida desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, desde que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais em discussão no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao Relp.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* deste artigo para a adesão ao Relp exime o autor da ação do pagamento de honorários, não se aplicando o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 7º Obedecido o devido processo administrativo, implicará exclusão do aderente ao Relp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;



II – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V – a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII – a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar por três meses consecutivos ou seis meses alternados.

Art. 8º A adesão ao Relp implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 9º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará o Relp.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

